



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR (2014/0323349-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA**
: **ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA**
ADVOGADO : **DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatada a omissão e a ocorrência de premissa equivocada no julgado ora embargado, de imposição o acolhimento dos aclaratórios para sanar-lhe os vícios.
2. "O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos." (AgRg no AREsp n. 544.857/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/10/2014).
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR
(2014/0323349-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A. ao acórdão desta Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 253):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 1º/3/2012).

2. É assente o entendimento de que inexistente pedido genérico quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental improvido.

Em suas razões, o embargante alega omissão e obscuridade no acórdão recorrido, isso porque já há entendimento desta Corte no sentido de que a petição tal qual apresentada aos autos é considerada genérica, por não delimitar o período em que o consumidor pretende a prestação de contas.

Afirma que (e-STJ, fl. 266): "é necessário que V. Exa. Esclareça porque a pretensão inicial aqui considerada "não genérica" é substancialmente idêntica a outra, transcrita no próprio Acórdão 1.231.027-PR da 2ª Seção, justamente como exemplo de pretensão genérica".

Por fim, pleiteia sejam recebidos e providos os embargos com efeitos infringentes para que se conheça do recurso especial para dar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista os efeitos infringentes buscados pelos embargos de declaração, a parte embargada foi intimada, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (e-STJ, fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR
(2014/0323349-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material decorrente da contradição apontada.

Compulsando a petição inicial da ação de prestação de contas ajuizada pelo embargado, verifico que o pedido formulado foi o seguinte (e-STJ, fl. 14):

Busca no judiciário para que o banco, apresente os extratos preste contas dos lançamentos, no período da movimentação da conta: desde do mês de Maio de 1995 até o mês Agosto de 2011.

Consta do dispositivo da sentença de procedência que (e-STJ, fl. 108):

Cf. previsão da legislação adjetiva, CPC, art. 915, § 2º, parte final, a instituição financeira ré dispõe do prazo de 48 horas para a prestação de contas pretendida pelo autor. Amoldando-se a disposição legal à atual tendência dos tribunais, atribuo-lhe o prazo de 30 dias para a prestação de contas, considerando a exigüidade do prazo previsto no CPC, art. 915, § 20, segunda parte.

Como se vê, embora a inicial indique a conta corrente a respeito da qual pretende a prestação de contas deixa de efetuar a pertinente delimitação temporal – uma vez que apontar todo o período de movimentação da conta corrente desde a sua abertura é o mesmo que não delimitar período algum – e de apresentar os específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir e a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, tem-se que a decisão embargada encontra-se em manifesto confronto com a recente jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "o pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos" (AgRg no AREsp n. 544.857/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, DJe de 30/10/2014).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

2. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 18/12/2012.

Na hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual adequada a assertiva acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 597.338/PR, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 24/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). (EDcl no AgRg no AREsp 549.647/PR, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, sem indicação de período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos nem exposição de motivos consistentes que justifiquem a dúvida (REsp n. 1.231.027/PR).

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1260845/PR, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/09/2014)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323349-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 642.576 / PR**

Números Origem: 11141196 1114119601 1114119602 1114119603 201300428382 28502011

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.